

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial atinente ao Convênio 1561/2009, celebrado entre o Município de Juazeirinho/PB e o Ministério do Turismo, cujo objeto foi a realização do Projeto “I Juazeirinho Fest Negócios”.

2. A documentação apresentada ao concedente a título de prestação de contas não foi suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos federais. Não se comprovou a realização do evento pelos meios previstos nos termos do ajuste – fotografia, filmagem, publicação em jornais, revista ou reportagens televisivas.

3. Em decorrência dessa irregularidade, foram citados o ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá e a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME, que teria prestado serviços de **shows**, locação de palco, sonorização, gerador de 180kVA, arquibancadas, banheiros químicos e segurança, mediante a celebração de dois contratos, totalizando a quantia de R\$ 311.010,00, transferida para a conta bancária da sociedade em 26/2/2010.

4. A empresa não respondeu à citação, tampouco realizou o pagamento do valor recebido, caracterizando-se, assim sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao ex-prefeito, trouxe aos autos documentos referentes a outro convênio celebrado com a União. Portanto, não apresentou nenhuma informação ou argumento que pudesse socorrê-lo.

6. Desse modo, ante a não demonstração do cumprimento do objeto, resta, como proposto pela unidade técnica, julgar irregulares as contas do ex-gestor municipal, com a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Em relação aos dois pontos em que houve divergência entre os pareceres emitidos nestes autos, com vênias à secretaria, acolho a posição do Ministério Público.

8. Primeiramente, como se examina caso de inexecução total do objeto, o débito a ser ressarcido deve compreender a totalidade dos valores transferidos ao município, R\$ 300.000,00, em 24/2/2010, deduzido do valor já devolvido para o concedente em 10/5/2010, de R\$ 4.053,15.

9. Quanto à segunda discordância, conforme me manifestei no voto condutor do Acórdão 6.884/2016 – 1ª Câmara (referido no parecer da Procuradoria), creio que não cabe a responsabilização da empresa contratada na hipótese de convênio firmado para apoiar financeiramente evento cultural ou artístico, em que o responsável pela execução do ajuste não tenha cumprido sua obrigação constitucional de demonstrar a realização do objeto.

10. Não se trata de resultado cuja materialização pode ser verificada posteriormente, por meio de visita ao local. Desse modo, se não estava prevista a presença de representantes do concedente na data e no local do acontecimento, não há como se provar que este realmente ocorreu, a menos que o responsável apresente os registros (fotográficos, audiovisuais etc.). Nesse contexto, condenar a empresa implicaria risco real de condenar uma contratada que tenha executado rigorosamente suas obrigações, em razão de o responsável ter falhado em seu dever de prestar contas.

11. Diante do exposto, as alegações de defesa do ex-gestor municipal devem ser rejeitadas, sendo suas contas julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 35.000,00. Ademais, a empresa Jéssica Gonçalves Vidal – ME deve ser excluída da relação processual.

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator